## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007819-17.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: BANCO BRADESCO SA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que o réu lhe cobrou por pacote de serviços e tarifas em face de conta corrente que mantem junto a ele, mas a qual encontra-se inativa a mais de um ano, pois não a movimenta.

Alegou ainda que depois de abril/15 veio a saber que o réu promoveu descontos na citada conta corrente a título de "persona assessoria empresarial", refutando que tivesse celebrado qualquer contrato que desse amparo a isso.

As preliminares arguidas pelo réu não

prosperam.

O relato exordial não se ressente de vício formal a maculá-lo, especialmente em face dos princípios informadores do Juizado Especial Cível.

Já o processo encerra alternativa útil para a busca da finalidade perseguida pelo autor, presente aí o interesse de agir.

Rejeito-as, pois.

No mérito, reputo válidas as cobranças referente a pacote de serviços e demais taxas de manutenção da conta, porquanto a referida conta corrente não foi encerrada pelo autor, e ele mesmo afirma que simplesmente a não movimentava, fato que não afasta a sua responsabilidade de arcar com tais despesas.

Por outro lado, em relação aos débitos atinentes a **"Persona Assessoria Empresarial"** esses foram contestados pelo autor, pois ele desconhece qualquer contrato a esse respeito.

O réu por sua vez não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Este simplesmente limitou-se em argumentar a validade do contrato de conta corrente firmado entre as partes, de sorte que seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente, especificamente a cobrança da taxa "persona Assessoria Empresarial".

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos debatidos, aquela norma tem incidência na espécie.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques

indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Nesse sentido, limitou-se a salientar que todos os débitos cobrados obedeceram o pactuado livremente entre as partes, mas não declinou um só dado a esse respeito.

Nem mesmo a forma da contratação foi esclarecida, além de não se coligir o instrumento do ajuste e nem mesmo as "telas" que via de regra são apresentadas em situações semelhantes.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu na espécie, impondo-se por isso o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de respaldo para sustentar o contrato noticiado e os descontos levados a cabo a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar inexigíveis os débitos lançados na conta corrente do autor (n° 0143638-4 ag. 0217), com a denominação **"Persona Assessoria Empresarial"** no valor de R\$49,00 cada um, cobrados desde abril de 2015, até efetivo encerramento da cobrança.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA